



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 8.477, DE 2017** **(Do Sr. Goulart)**

Altera a Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - para tipificar o crime de constranger alguém mediante prática de ato libidinoso, em ambiente público, com o fim de satisfazer a própria lascívia.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-8464/2017.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei altera a Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para tipificar como crime a conduta de constranger alguém mediante prática de ato libidinoso, em ambiente público, com o fim de satisfazer lascívia própria.

Art. 2º. Acrescenta-se o art. 216-B à Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal:

Constranger alguém por prática de ato libidinoso em ambiente público

Art. 216-B. Constranger alguém mediante prática de ato libidinoso, em ambiente público, com o fim de satisfazer a lascívia própria.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 6 (seis) anos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Uma das notícias mais veiculadas no final de agosto do corrente ano foi a do homem que ejaculou na passageira de um ônibus na Avenida Paulista, na cidade de São Paulo. O caso chamou atenção nas redes sociais, pois o meliante foi posto em liberdade, em menos de 24h, após o cometimento do ato. Isto porque o juiz responsável entendeu não se tratar de estupro, por não ter havido “constrangimento, tampouco violência ou grave ameaça”, mesmo sem levar em consideração o histórico sucessivo crimes sexuais cometidos pelo agente. O juiz acabou tipificando o ato como contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor (art. 61, da Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941), com pena de multa estipulada ainda em réis (moeda brasileira antiga).

A repercussão negativa da decisão fez com que se abrisse uma discussão jurídica sobre a possibilidade de se encontrar tipo intermediário penal entre o que é considerado contravenção penal e estupro.

A proposta é de acrescentar ao Título VI, dos Crimes contra a Dignidade Sexual o crime de constranger alguém mediante prática de ato libidinoso, em ambiente público, com o fim de satisfazer a lascívia própria, justamente para suprir a lacuna na legislação, coibindo assim a prática ora discutida.

A conduta típica é de praticar, na presença de alguém ou submetê-la a presenciar ato sexual, no intuito de satisfazer sua lascívia, em ambiente público, cominando a pena de reclusão, de 4 (quatro) a 6(seis) anos.

Ante o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2017.

**Dep. Goulart**  
PSD/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

### PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

### TÍTULO VI

#### DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

*(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

#### CAPÍTULO I

#### DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

#### **Atentado ao pudor mediante fraude**

Art. 216. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

#### **Assédio sexual**

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001)*

Parágrafo único. *(VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001)*

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

CAPÍTULO II  
DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL  
*(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**Sedução**

Art. 217. *(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

.....

.....

**DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

CAPÍTULO VII  
DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

.....

**Importunação ofensiva de pudor**

Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor:

Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

**Embriaguez**

Art. 62. Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Se habitual a embriaguez, o contraventor é internado em casa de custódia e tratamento.

.....

.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|